

# Pirataria e seus Vários Aspectos na Sociedade Moderna

**Rose Marie Pimentel Martins**

*Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Niterói*

A vida moderna apresenta, de um lado, maior complexidade e, por outro lado, maior facilidade ao acesso às informações em geral, o que facilita a pirataria e as suas lastimáveis consequências, quando na verdade a falsificação não deveria oferecer alternativa barata para a aquisição de produtos.

A prática do crime de pirataria no Brasil é fato que remonta a décadas. Contudo, até recentemente, não havia ocupado os estudiosos do direito ou mesmo a maioria das autoridades responsáveis pela segurança pública, posto que é entendido como crime menor. Aliás, a própria legislação o trata como crime de menor potencial ofensivo, sem cuidar dos outros crimes que lhe são conexos e dos sérios gravames sociais que são acarretados.

A nossa legislação, por conter eventuais contradições, leva estudiosos do Direito e grandes juristas a não aplicarem determinada norma por ser esta inconstitucional. Um exemplo disso são as várias decisões que declaram a inconstitucionalidade da Lei 10.695/2003.

O artigo 184 do Código Penal, de crucial relevância para corporações de grande influência, já foi, desde a edição do Código Penal, alterado diversas vezes, seja para ampliar a dicção legal quanto às ações típicas ali previstas, seja para aumentar as reprimendas contidas no preceito secundário da norma. Assim se deu pelas Leis nº 6.895/1980, 8.635/1993 e, mais recentemente, pela Lei nº 10.695/2003, que, na parte que mais nos importa, majorou a pena mínima do delito contido no parágrafo 1º e consequentemente a do parágrafo 2º do artigo 184 do Código Penal de um ano de reclusão para dois anos, mantendo a pena máxima no patamar anterior, ou seja, de quatro anos de reclusão, além da multa, entrando o novo texto em vigor aos 02 de agosto de 2003.

Trata-se de crime contra a propriedade imaterial e, mais especificamente, contra a propriedade intelectual, dispondo da seguinte redação:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Ocorre que a Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências estatui:

“Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador: pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

Logo se vê o absurdo da situação: se violar direito autoral atinente a programa de computador, o autor do fato poderá ser apenado com um a quatro anos de reclusão e multa; se violar obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma poderá receber reprimenda que vai de dois a quatro anos de reclusão além da multa, o mesmo se aplicando a quem vende,

expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio aqueles bens produzidos com violação de direito autoral.

Dessa forma, conclui-se que não há lógica para a situação acima mencionada. As duas normas tutelam penalmente a mesma objetividade jurídica, qual seja, o direito autoral, ou mais amplamente a propriedade intelectual; ambas têm como sujeito passivo o autor ou outro titular do direito imaterial; as duas dispõem de redações praticamente idênticas; possuem o mesmo tipo subjetivo, isto é, o dolo. Diferem somente em uma coisa: no preceito secundário, na pena, vulnerando drasticamente o princípio da igualdade ao tratar desigualmente criminosos em situações totalmente isonômicas, que pratiquem condutas que dispõem do mesmo desvalor intrínseco, com graves consequências de ordem penal e processual penal, dentre as quais aquelas atinentes ao benefício do *sursis* processual.

Ressalta-se que o Princípio da Igualdade significa a proibição para o legislador ordinário de discriminações arbitrárias. Impõe que a situações iguais correspondam um tratamento igual, do mesmo modo que a situações diferentes deve corresponder um tratamento diferenciado.

Sob o prisma do Princípio da Proporcionalidade, evidencia-se que uma norma que tutela penalmente direito autoral, ou seja, direito exclusivamente patrimonial, não pode dispor da mesma pena mínima que, por exemplo, um homicídio simples tentado, uma indução a suicídio que se consuma, um infanticídio, uma lesão corporal gravíssima, ou um abandono de recém-nascido com resultado morte etc. Fere completamente o senso de razoabilidade admitir-se tamanha disparidade. Quebra toda a lógica do sistema.

Deve a atividade legislativa ser orientada pela racionalidade, uma vez que cabe ao legislador valorar racionalmente as diferenças e semelhanças entre os fatos a serem disciplinados, de modo que os resultados dessa ponderação mostrem-se coerentes.

Dessa forma, ao Poder Judiciário incumbe a tarefa de garantir a autoridade, a primazia e a aplicação da Constituição Federal, o controle de constitucionalidade das normas penais que violem o princípio da proporcionalidade. Esse controle exercido pelo Judiciário, inobstante deva ser utilizado com a cautela indispensável para a não violação da separação de poderes, não deve inibir uma contribuição atualizadora dos princípios pelo magistrado. Em razão de toda essa problemática, tem sido a, Lei

10.695/2003 declarada inconstitucional incidentalmente.

Dessa forma, a principal atenção teria que partir dos nossos legisladores.

Além da falsificação de mercadoria, que é inerente ao delito de pirataria, há em seu entorno os crimes de receptação, sonegação fiscal, roubo, falsidade ideológica, falsidade de selos públicos, crimes contra a saúde pública, contrabando, homicídios culposos e dolosos, dentre outros, inclusive tráfico ilícito de drogas e armas. Não se pode olvidar ainda que recentes investigações deram conta da estreita ligação entre a pirataria e o terrorismo, já que aquela financia este.

O ilícito é praticado por verdadeiras organizações criminosas nacionais e internacionais, que vêm assumindo um espaço muito sensível em nossa sociedade e em todas as unidades da federação.

As recentes operações levadas a efeito pela Polícia Civil e outros organismos públicos têm nos dado conta de que a rede criminosa dispõe de importadores, fabricantes, depósitos, organizada rede de distribuição e o vendedor final.

Das informações trazidas à colação nos inquéritos policiais do Brasil, informam que grande parte das mercadorias vem do Estado de São Paulo ou são fabricadas no próprio território do Rio de Janeiro.

Atrás de uma inocente bolsa de grife estrangeira, óculos de sol da moda, CD (cd) clandestino, ou brinquedos, há uma organização criminosa que, igualmente, distribui peças de carros, aparelhos cirúrgicos, remédios, produtos de higiene pessoal, peças empregadas na construção civil etc., que, indubitavelmente, acarretam sérios riscos a vida das pessoas que, em muitos casos, desconhecem a sua natureza.

Há pouco tempo, um brinquedo, que continha vestígios de lixo hospitalar foi apreendido; de onde se conclui que grandes são os riscos e prejuízos à saúde.

Ademais, para cada produto falsificado vendido, um verdadeiro não o é, e, conseqüentemente, deixa-se de arrecadar tributos que são revertidos em recursos para a saúde e educação pública, programas sociais dos mais diversos, salários e recursos de forma genérica para os serviços públicos, inclusive para os segmentos da segurança pública (Polícias, Instituto de Criminalística e Médico-Legal, Ministério Público, Judiciário etc.). Somente

em 2008, foram sonegados 18 bilhões de reais.

Saliente-se, ainda, que a falsificação de produtos nos leva a patente violação dos direitos dos titulares dos produtos falsificados, direitos esses que devem ser respeitados e resguardados por lei.

Podemos ainda mencionar que o nosso país perde investimentos estrangeiros por conta da pirataria crescente. Note-se que a empresa Ralph Lauren, conhecida mundialmente, desistiu de instalar empresas no Brasil. Donde se conclui, após uma análise detida da questão, que os malefícios são muito mais graves que a simples má utilização do espaço urbano por vendedores ambulantes.

Por conseguinte, a questão relacionada à aceitação social da pirataria – que é tida como “um crime menor e justificável” – traz sérios efeitos lesivos para o país e para a população de uma forma geral.

É um ledor engano a ideia de que a repressão ao fabrico e comércio de mercadorias pirateadas beneficie exclusivamente a indústria estrangeira.

Não pairam dúvidas sobre a ocorrência de crime de sonegação, uma vez que deixa-se de recolher o IPI, ISS e ICMS, relacionados ao fabrico e mercancia dos produtos pirateados, entre outros delitos.

Isso sem mencionar aqueles produtos que são contrabandeados para o país, oriundos muitas vezes de transações de organizações criminosas.

Em consequência, anualmente o país apresenta uma perda na arrecadação da ordem de R\$ 10 bilhões de reais.

Fator de destaque e igualmente preocupante é a diminuição de oferta de empregos formais – com reflexo na ausência de garantias trabalhistas e previdenciárias – em decorrência da absorção de mão-de-obra não especializada e à margem da sociedade. E por que não afirmar, com direta influência no aumento da criminalidade.

Ademais, a imagem do país resta seriamente comprometida no mercado internacional, vindo a sofrer diversas censuras e sanções, até mesmo pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

Lamentavelmente, ocupamos o pouco glorioso 2º lugar no “ranking” mundial de mercados de CDs pirata, quando, sem qualquer margem de discussão, somos o país produtor de melhor qualidade musical, admirado por todo o mundo.

Sofrem os nossos artistas, sofre a indústria fonográfica e sofrem todos aqueles trabalhadores que, de forma direta ou indireta, têm suas atividades laborativas ligadas ao sucesso de nossas canções e cancioneiros, que se sentem desestimulados em sua produção.

Com relação à indústria *lato sensu*, os prejuízos não são menores. Em pesquisa recentemente realizada, chegou-se a conclusão de que:

- A cada dois pares de tênis comercializados no país, um é pirateado;
- Um terço dos cigarros comercializados no país é contrabandeado;
- Mensalmente são falsificadas cerca de 500 mil peças de vestuário;
- Há um decréscimo de 7.500 empregos/ano no mercado formal;
- 50% da comercialização do setor óptico (óculos de sol e pré-graduados), segundo dados informados pela ANVISA, é produto de contrafação;
- São falsificados remédios, agrotóxicos e assemelhados, gerando risco para a saúde da população;
- Peças de veículos automotores, produto de contrafação, são encontradas à venda no mercado, colocando em risco a vida de seus passageiros e pessoas que se encontram ao redor dos veículos que trafegam equipados com essa espécie etc.

Outrossim, com este quadro, o Brasil é enfraquecido para postular frente aos organismos internacionais a defesa de seus direitos e interesses, quando se vê vilipendiado pelo registro de patentes e comércio de mercadorias e medicamentos, em que a matéria-prima é preponderante ou exclusivamente brasileira.

No Brasil, vários fatores influenciam e favorecem a pirataria, fatores esses de ordem geográfica e também referentes à política em geral. O primeiro desses fatores é a grande extensão fronteiriça e costeira. Não há recursos para se manter em total vigilância, por 24 horas, a nossa costa. Da mesma forma, há também a insuficiência de recursos financeiros e de pessoal.

A inexistência de um procedimento padrão de controle à pirataria e à não priorização do tema pelos órgãos governamentais estão entre os principais problemas.

Atualmente, reiniciou-se dentro do Congresso Nacional uma Co-

missão de Combate à Pirataria, o que já pode ser considerado o início de uma grande mudança.

Em linhas gerais, este é o quadro que se expõe sobre a questão.

Diante do presente quadro, urge que as Autoridades que labutam na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro se articulem, de molde a reprimir com rigor o delito mencionado e, conseqüentemente, todos aqueles outros que lhe são de alguma forma conexos.

Dessa forma, o ponto relevante do tema e o desiderato principal, é a conscientização da população e dos nossos legisladores, fazendo com que eles saibam reconhecer o obsoletismo de um passado relevante, passando a entender que a mudança é inevitável. ❖